



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 318-54.2012.6.21.0103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PMDB – PTB – PSB)
Recorrido: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PP – DEM – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. 1. Hipótese na qual restou demonstrada a irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral, por meio de carro de som, que veiculou resultado sem prévio registro. 2. Incidência da pena de multa, em patamar mínimo, consoante o art. 33, § 3º da Lei 9.504/97. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR DEMOCRÁTICA, em face da sentença (fls. 17/22) que julgou procedente a representação e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, pela infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls.25/27), alega a recorrente que não houve divulgação de resultado de qualquer pesquisa eleitoral, tratando-se o caso de reprodução de dados revelados pela própria representante, extraídos de documentos constantes em processo eleitoral público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 30/33), subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que é **tempestiva** a irrisignação.

A sentença foi publicada no dia 28/02/2013 (fl. 23), vindo o recurso a ser interposto em 01/03/2013, portanto dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA ajuizou representação em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR DEMOCRÁTICA, sob o argumento de que estaria sendo divulgado, mediante o uso de carro de som, resultado de pesquisa de opinião pública sem o devido registro na Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que restou plenamente demonstrada nos autos infração ao disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/97, expresso no sentido de exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa eleitoral relativa às eleições ou candidatos. Leia-se:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)” (grifou-se)

A norma encontra-se reproduzida no art. 1º da Res. 23.364/2011 do TSE, nas seguintes letras:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações: (...)” (grifou-se)

¹ Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a divulgação da pesquisa eleitoral sem registro sujeita o infrator, consequentemente, à aplicação da multa prevista no parágrafo terceiro do dispositivo pré-citado, *verbis*:

“Art. 33. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

De outra feita, o material impugnado, acostado aos autos na forma de anexo, não deixa dúvida quanto a haver se caracterizado a divulgação da pesquisa de forma irregular, com infração às normas de regência antes referidas.

Consta no DVD juntado à fl. 05:

“Conforme nossos próprios adversários revelaram, os dados mostraram que o Chinelinho estava com 14% na frente do candidato do continuísmo. Então, eleitor e eleitora, não há dúvidas de que você já tinha feito a sua escolha. Teu voto sempre foi e agora mais do que nunca tem que ser 13. Vote Chinelinho e Vitor. Ate a vitória!”

A decisão recorrida afastou com percuciência a tese defensiva no sentido de que se trataria de mera alusão a dados extraídos da representação nº. 301-10.2012.6.21.0103, sendo o processo eleitoral público. Leiam-se os seguintes excertos da sentença, *verbis*:

“O documento de fl. 05 consiste em um DVD com filmagens de um carro de som identificado com a bandeira do PT, circulando pela cidade de São José do Ouro/RS tocando as músicas do partido e divulgando o seguinte: ‘Conforme nossos próprios adversários revelaram, os dados mostraram que o Chinelinho estava com 14% na frente do candidato do continuísmo. Então, eleitor e eleitora, não há dúvidas de que você já tinha feito a sua escolha. Teu voto sempre foi e agora mais do que nunca tem que ser 13. Vote Chinelinho e Vitor. Ate a vitória!’

.....

“Ora, desimportando de onde a informação foi obtida pela Coligação representada (se em pesquisa por ela contratada, se em pesquisa contratada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outrem, se de documentos públicos ou privados), o que se tem é que a Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 –, sempre acompanhada por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (para as eleições de 2012, a Resolução nº 23.364/2011), é absolutamente rígida no tratamento da realização e divulgação das pesquisas de opinião pública, de modo que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações junto à Justiça Eleitoral, nos termos específicos da Lei, sujeita os responsáveis a multa de 50.000 a 100.000 UFIRs (artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/97).

No caso, atesto que nenhuma pesquisa foi registrada perante a 103ª Zona Eleitoral e os dados foram simplesmente divulgados a público pela Coligação ré, sem qualquer esclarecimento aos eleitores sobre a fonte. Ainda que a representada tenha referido que sua supremacia fora admitida pelos adversários, tal não revela aos destinatários a fonte da informação, sendo os 14% de superioridade em relação ao outro candidato foi transmitido, a toda a evidência, segundo o texto divulgado, como pesquisa regular.”

Sobre o tema, calha referir o ensinamento doutrinário de Rodrigo López Zilio², no seguinte sentido:

“A lei estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrá-las junto à Justiça Eleitoral, no prazo de 05 dias antes da divulgação (art. 33 da LE). O prévio registro é exigido como forma de tornar público e, pois, factível de fiscalização, a divulgação dos dados relacionados à pesquisa eleitoral.

(...)

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, § 3º, da LE). Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral.”

2 Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 375/377



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como corretamente assentado em sede doutrinária, a multa pela divulgação irregular não se dirige apenas às entidades e empresas referidas no *caput* do art. 33 da Lei das Eleições, mas a todos aqueles que procederem, de qualquer modo, à divulgação de pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, podendo caracterizar-se como infrator da norma não apenas as já referidas entidades e empresas, mas bem assim os partidos, as coligações os candidatos ou até mesmo meios de comunicação social que realizarem a conduta prosrita.

Nada mais razoável, pois do contrário, a prevalecer o entendimento de que apenas as empresas e entidades estariam submetidas à multa, por se tratarem das pessoas jurídicas responsáveis pela realização da pesquisa, o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral impeditiva da divulgação estaria sobremaneira desprotegido, na medida em que bastaria a algum interessado – por exemplo: partido, candidato ou mero simpatizante – encarregar-se da divulgação irregular para afastar a aplicação da sanção pecuniária.

Ou seja, a norma proibitiva não se dirige apenas às empresas e entidades referidas no *caput* do art. 33, na medida em que tem por finalidade sancionar “... *todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral.*” .

Ainda, a jurisprudência é firme ao estabelecer a impossibilidade de fixar a multa abaixo do mínimo legal, não se podendo falar em lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando de sua fixação respeitado aquele patamar mínimo. Colaciona-se os seguintes julgados:

“Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa. 1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. 2. A discussão no agravo regimental é restrita às questões arguidas em recurso especial, não se admitindo inovação nessa fase. Agravo não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 7/8)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Quantum inferior ao mínimo legal. Impossibilidade. Recursos especiais. Provimento. 1. Ante o reconhecimento da prática de infração por descumprimento de disposições dos arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576, a aplicação da multa deve obedecer aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97, reproduzidos na referida resolução, não sendo possível a imposição da sanção abaixo do mínimo legal. 2. As elevadas multas previstas para descumprimento de regras atinentes à disciplina das pesquisas eleitorais se justificam em face da repercussão que provocam no eleitorado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25488, Acórdão de 14/03/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 11/04/2006, Página 135)”

Assim, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral e fixou a multa, no seu patamar mínimo, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral